



## LEI Nº 1.724/2022

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ANISTIA E PARCELAMENTO (PROEAP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, por seus representantes na Câmara de Vereadores APROVOU e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Especial de Anistia e Parcelamento (PROEAP) no âmbito da Secretaria de Fazenda, nos termos desta Lei.

**§1º** - Poderão aderir ao PROEAP todas as pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal.

**§2º** - O PROEAP abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

**§3º** - A adesão ao PROEAP ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado entre 16 de maio de 2022 e 29 de julho de 2022 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

**§4º** - A adesão ao PROEAP implica:

**I** – A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados a compor o PROEAP, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**II** – A aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

**III** – O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PROEAP inscritos ou não em dívida ativa do Município.

**Art. 2º** - No âmbito da Secretaria da Fazenda, o sujeito passivo que aderir ao PROEAP poderá liquidar os débitos que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

**I** – Liquidação à vista até o prazo estabelecido no §3º, do art. 1º com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

**II** – Parcelamento em duas parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 70% (setenta por cento) dos juros de mora.



**III** – Parcelamento em três parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

**IV** – Parcelamento em quatro parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

**V** - Parcelamento em cinco parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

**VI** - Parcelamento em seis parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

**VII** – Parcelamento de sete até vinte e quatro parcelas, nos termos dos artigos 619 a 627 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, sem reduções.

§ 1º – A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PROEAP e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º - O deferimento do pedido de adesão ao PROEAP fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

**Art. 3º** - O parcelamento de crédito tributário e não tributário quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas judiciais e dos encargos legais, não importando em redução nestas, no entanto, estas poderão ser parceladas em até seis parcelas, sendo a primeira vencível em igual prazo para o pagamento da primeira parcela de adesão ao PROEAP, e as restantes nos meses seguintes.

**Parágrafo único** – deferido o parcelamento, a Procuradoria do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal enquanto estiver sendo cumprido o PROEAP e a extinguirá quando quitado.

**Art. 4º** - O valor mínimo de cada parcela para parcelamentos constantes nos incisos II a VI do art. 2º desta Lei será equivalente a:

**I** – 30 (trinta) UFMs, em se tratando de sujeito passivo pessoa física;

**II** – 50 (cinquenta) UFMs, em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica.

**Art. 5º** - Implicará exclusão do devedor do PROEAP com conseqüente rescisão do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

**I** – A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou intercaladas;

**II** – A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

**III** – A constatação pela Secretaria de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



**IV** – A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 1º– As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - No caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, após a rescisão, será procedida imediata inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 3º - Em se tratando de créditos já inscritos em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 4º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 6º** - Ao devedor que for excluído do PROEAP e tiver rescindido o parcelamento nos termos dos incisos I e II do art. 5º será imposta multa de ofício no montante de 10% (dez por cento) do valor do principal remanescente, independentemente de comunicação ou interpelação.

**Art. 7º** - Fica a adesão ao PROEAP condicionada à desistência de qualquer medida judicial ou administrativa porventura ajuizada.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II, do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal e a Secretaria de Fazenda editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal notificação de cobrança com Documento de Arrecadação Municipal que conste guia para liquidação à vista dos débitos. O pagamento do Documento de Arrecadação Municipal implicará na adesão ao PROEAP e aceitação tácita do enumerado nesta Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 12 de maio de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins  
Prefeita Município de Monsenhor Paulo